



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 25/06/2026 15:15:48.400 - Mesa

PL n.3297/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Dispõe sobre o uso civil de aeromodelos, fixa regras proporcionais para sua operação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso civil de aeromodelos em território nacional, inclusive para fins recreativos, jornalísticos, artísticos, competitivos, profissionais, comerciais, produtivos, educacionais, de pesquisa, de vistoria, inspeção, captação de imagens, monitoramento e prestação de serviços, estabelece regras sobre espaços livres, restritos e proibidos, visando liberalizar o uso para os fins nela previstos, prezando pela segurança de pessoas, bens e instalações e preservando a segurança e a prioridade operacional do espaço aéreo para navegação civil, comercial, policial e militar, além de dar outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se aeromodelo, usualmente conhecido como drone, toda aeronave não tripulada operada à distância e utilizada para as finalidades previstas no art. 1º desta Lei.

§ 1º Não se enquadram nesta Lei as aeronaves não tripuladas utilizadas em atividades típicas de Estado, especialmente segurança pública, defesa nacional, atividade militar, inteligência, fiscalização, controle aduaneiro, tributário, ambiental, sanitário, de trânsito, penitenciário, polícia administrativa ou qualquer atividade exercida por órgão ou agente público no exercício de poder de polícia ou de função estatal exclusiva.

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262686561400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



* C D 2 6 2 6 8 6 5 6 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 25/06/2026 15:15:48.400 - Mesa

PL n.3297/2026

§ 2º Equipara-se às finalidades previstas nesta Lei o uso de aeromodelo pelo proprietário ou responsável para vistoria eventual de imóvel próprio, urbano ou rural, desde que observadas as regras gerais de segurança, privacidade e responsabilidade previstas nesta Lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se áreas livres a residência própria, chácara, sítio, fazenda, condomínios, observadas as regras internas, áreas privadas autorizadas pelo proprietário ou responsável, áreas e parques privados dedicados à prática recreativa, áreas ou parques públicos sem restrição ou proibição expressa, bem como áreas ou parques públicos com autorização expressa do poder público competente.

Art. 4º Entende-se como qualificação expressa a publicação em diário oficial e em sítio eletrônico oficial do poder público competente, sem prejuízo de sinalização física visível sempre que possível.

Art. 5º A operação de aeromodelos em áreas livres deverá observar, independentemente de sua massa máxima de decolagem, as seguintes regras gerais:

- I - manter o aeromodelo dentro da linha de visada visual do operador;
- II - não operar em áreas proibidas, restritas ou em perímetros de segurança definidos por autoridade competente em razão da proximidade de aeroportos, aeródromos, heliportos, rodovias, ferrovias, presídios, áreas militares ou áreas de segurança operacional;
- III - não sobrevoar pessoas não anuentes, aglomerações, eventos, vias de grande circulação ou locais em que o voo possa causar risco direto a terceiros;
- IV - não operar de forma negligente, imprudente ou que coloque em risco a vida, a integridade física, a privacidade ou o patrimônio de terceiros;
- V - respeitar as áreas proibidas ou restritas regularmente definidas e publicadas na forma desta Lei;

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262686561400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



* C D 2 6 2 6 8 6 5 6 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 25/06/2026 15:15:48.400 - Mesa

PL n.3297/2026

VI - respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Parágrafo único. O operador responderá civil, administrativa e penalmente pelos danos materiais, físicos ou morais decorrentes do uso indevido do aeromodelo.

Art. 6º É permitido o uso de aeromodelos previstos nesta Lei nas áreas livres estabelecidas no art. 3º, sendo dispensados:

I - homologação ou certificação do equipamento de radiocomunicação ou da estação de pilotagem remota;

II - cadastro ou registro operacional;

III - plano de voo;

IV - autorização prévia de voo;

V - habilitação, licença ou curso obrigatório para o operador.

§ 1º A dispensa prevista no caput não afasta o dever de observância das regras gerais de segurança previstas no art. 5º.

§ 2º Os aeromodelos poderão ser utilizados em áreas públicas, áreas rurais e propriedades privadas próprias ou autorizadas pelo proprietário ou responsável, desde que não se trate de área proibida ou restrita regularmente publicada e que a operação não coloque terceiros em risco.

Art. 7º Os Municípios poderão definir, por ato próprio, áreas públicas municipais proibidas, restritas ou permitidas para decolagem, pouso e operação de aeromodelos, bem como analisar requerimentos de restrição de sobrevoo em baixa altitude sobre imóveis privados, nos termos desta Lei.

§ 1º A definição de área proibida ou restrita deverá ser acompanhada de justificativa escrita, objetiva e específica, baseada em pelo menos um dos seguintes fundamentos:



* C D 2 6 2 6 8 6 5 6 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 25/06/2026 15:15:48.400 - Mesa

PL n.3297/2026

I - risco concreto à segurança de pessoas;

II - proximidade de hospitais, escolas, presídios, instalações de segurança pública ou áreas militares;

III - proteção de patrimônio histórico, cultural, ambiental ou paisagístico;

IV - realização de eventos públicos com concentração de pessoas;

V - risco à circulação viária, à segurança urbana ou à prestação de serviços públicos essenciais; e

VI - restrição determinada ou recomendada por órgão federal competente em razão da segurança da navegação aérea.

§ 2º É vedada a proibição geral, abstrata ou indiscriminada de operação de aeromodelos em todo o território municipal.

§ 3º O Município deverá indicar, sempre que possível, áreas públicas permitidas para a prática do aeromodelismo nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 4º As áreas públicas municipais que não forem expressamente qualificadas como proibidas ou restritas pelo Município serão presumidas livres para o uso de aeromodelos nas finalidades previstas nesta Lei, observadas as regras gerais de segurança e as normas federais de segurança aérea.

§ 5º O proprietário de imóvel urbano ou rural, ou o condomínio, por meio de seu representante legal, poderá requerer ao Município a qualificação de sua propriedade, no todo ou em parte, como área restrita ao sobrevoo de aeromodelos realizado até 10 metros acima do ponto mais alto da edificação principal existente no imóvel ou, na ausência de edificação, até 10 metros acima do nível do solo, mediante petição fundamentada em razões de segurança, privacidade, proteção da atividade econômica, proteção de animais, preservação ambiental ou risco concreto a pessoas, bens ou instalações.



* C D 2 6 2 6 8 6 5 6 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 25/06/2026 15:15:48.400 - Mesa

PL n.3297/2026

§ 6º Na ausência de requerimento do proprietário ou de qualificação expressa da área como proibida ou restrita pelo poder público competente, o sobrevoo de aeromodelos será presumido permitido, observadas as regras gerais de segurança previstas nesta Lei e as normas federais de segurança aérea.

Art. 8º As áreas proibidas, restritas e permitidas deverão ser publicadas pelos Municípios em meio digital, com mapa georreferenciado, linguagem acessível e justificativa.

§ 1º A restrição somente produzirá efeitos contra o operador após sua publicação oficial e disponibilização em formato digital aberto.

§ 2º O Município deverá manter as informações atualizadas e comunicar as áreas proibidas ou restritas aos órgãos federais competentes e, quando possível, aos fabricantes, desenvolvedores ou gestores de softwares de georrestrição e mapas de voo utilizados por aeromodelos.

§ 3º O operador não poderá ser penalizado por descumprimento de restrição municipal que não tenha sido regularmente publicada, atualizada e disponibilizada nos termos deste artigo, salvo se houver sinalização ostensiva no local ou comprovada ciência inequívoca da restrição.

Art. 9º O disposto nos arts. 7º e 8º aplica-se, no que couber, aos Estados e ao Distrito Federal, relativamente às áreas públicas, bens, equipamentos, unidades, parques, unidades de conservação, instalações e demais espaços sob sua administração, gestão ou domínio.

§ 1º A definição, pelos Estados ou pelo Distrito Federal, de áreas proibidas, restritas ou permitidas para decolagem, pouso e operação de aeromodelos deverá observar os requisitos de justificativa escrita, objetiva e específica, publicidade, mapa georreferenciado, linguagem acessível, atualização periódica e disponibilização em formato digital aberto.

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262686561400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 25/06/2026 15:15:48.400 - Mesa

PL n.3297/2026

§ 2º É vedada aos Estados e ao Distrito Federal a proibição geral, abstrata ou indiscriminada do uso de aeromodelos em todo o território estadual ou distrital.

§ 3º As áreas sob administração, gestão ou domínio estadual ou distrital que não forem expressamente proibidas ou restritas serão presumidas permitidas para uso de aeromodelos, observadas as regras gerais desta Lei e as normas federais de segurança aérea.

§ 4º A atuação dos Estados e do Distrito Federal nos termos deste artigo limitar-se-á à disciplina do uso de seus bens, espaços e áreas sob sua administração, não podendo dispor sobre navegação aérea, controle do espaço aéreo ou segurança operacional da aviação, matérias de competência da autoridade federal competente.

Art. 10. Os órgãos federais competentes deverão observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, liberdade econômica, simplificação regulatória e risco efetivo na edição de normas relativas ao aeromodelismo.

Parágrafo único. É vedada a imposição de plano de voo, autorização prévia, cadastro obrigatório ou exigência equivalente para aeromodelos operados em áreas livres ou em áreas não expressamente proibidas ou restritas.

Art. 11. A regulamentação do uso de aeromodelos deverá distinguir expressamente o uso civil abrangido por esta Lei das atividades típicas de Estado, especialmente as de segurança pública, defesa nacional, atividade militar, fiscalização, inteligência e exercício de poder de polícia.

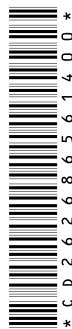
Art. 12. O uso de aeromodelo para filmagem ou captação de imagens em ambiente público ou privado deverá respeitar os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Parágrafo único. O uso de aeromodelo nas finalidades descritas nesta Lei não autoriza perseguição, vigilância, assédio, invasão de propriedade, exposição indevida de terceiros ou captação abusiva de imagens.

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262686561400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



* C D 2 6 2 6 8 6 5 6 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 25/06/2026 15:15:48.400 - Mesa

PL n.3297/2026

Art. 13. O Poder Executivo federal poderá regulamentar esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca estabelecer um marco legal simples, proporcional e racional para o uso civil de aeromodelos no Brasil.

A legislação e a regulamentação atuais tratam, muitas vezes, equipamentos de baixo risco com a mesma lógica burocrática aplicada a aeronaves não tripuladas de maior porte ou utilizadas em atividades de maior complexidade operacional. Essa equiparação gera insegurança jurídica, restringe injustificadamente o uso civil, recreativo, produtivo e profissional de baixo risco, dificulta a inovação tecnológica e transfere ao cidadão comum, ao profissional autônomo e ao pequeno empreendedor um excesso de obrigações incompatível com o risco real da atividade.

O projeto adota o termo aeromodelo, usualmente conhecido como drone, para designar a aeronave não tripulada operada à distância nas finalidades civis previstas nesta Lei, incluindo usos recreativos, jornalísticos, artísticos, competitivos, profissionais, dentre outros. Buscamos, portanto, disciplinar o uso civil de baixo risco, com regras proporcionais, maior liberdade operacional e preservação da segurança de pessoas, bens, instalações e do espaço aéreo.

A proposta não alcança atividades típicas de Estado, como segurança pública, defesa nacional, atividade militar, inteligência, fiscalização ou qualquer atividade exercida por órgão no exercício de poder de polícia ou de função estatal exclusiva. Essas hipóteses permanecem submetidas ao regime próprio aplicável aos órgãos competentes.

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luiziphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262686561400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 25/06/2026 15:15:48.400 - Mesa

PL n.3297/2026

Noutro ponto, a proposta dispensa homologação individual, cadastro, plano de voo, autorização prévia e habilitação dos aeromodelos com uso previsto na própria Lei, especialmente em áreas livres ou em áreas não expressamente proibidas ou restritas. Também preserva regras essenciais de segurança, como proibição de sobrevoo de pessoas não anuentes, vedação de operação próxima a aeroportos e responsabilidade integral do operador por danos causados a terceiros.

Ademais, o projeto confere aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência para disciplinar, no âmbito de seus bens, espaços e áreas sob administração, as áreas públicas proibidas, restritas ou permitidas, desde que o façam por justificativa escrita e pública. A proposta veda expressamente a proibição geral e indiscriminada, impedindo que o poder público local transforme uma atividade lícita em exceção permanente.

Por fim, entendemos por bem determinar que as restrições municipais sejam publicadas em mapas digitais georreferenciados e, sempre que possível, comunicadas aos sistemas de software dos próprios equipamentos. A finalidade da norma é retirar do cidadão o ônus de decifrar regras locais dispersas, muitas vezes inacessíveis, e criar um ambiente de segurança jurídica, previsibilidade e responsabilidade.

Cuida-se, portanto, de uma proposta que equilibra liberdade, segurança, inovação, responsabilidade individual e desenvolvimento econômico. Entendemos que o Estado deve coibir o uso abusivo ou perigoso, mas não pode sufocar com excesso de burocracia uma atividade civil de baixo risco praticada por milhares de brasileiros, profissionais, criadores de conteúdo, empreendedores e empresas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de junho de 2026.

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262686561400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP

Apresentação: 25/06/2026 15:15:48.400 - Mesa

PL n.3297/2026

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262686561400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

